



PROJETO DE LEI Nº 1022/XII/4

15.ª ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, 5.ª ALTERAÇÃO À LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL E 2.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 95-C/76, DE 30 DE JANEIRO

Exposição de motivos

O sistema eleitoral português, ao longo destes 40 anos, tem revelado inegáveis virtualidades permitindo, a cada momento e de acordo com a vontade dos eleitores, a formação das mais diversas fórmulas de governo, com maioria absolutas de um só partido, de dois ou mais partidos e governos de maioria relativa de um só partido, como ocorre actualmente. Assim, de um modo geral, o sistema eleitoral deve ser preservado e alterado apenas para melhorar um sistema que, repete-se, tem revelado eficácia.

De qualquer modo, um das áreas que parece não ir de encontro a esta tendência generalizada de eficácia é aquela que resulta da natural alternância democrática de governos que constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito Democrático e deve permitir que o resultado das decisões políticas tomadas e da escolha realizada pelos cidadãos através do voto, se processe de modo a assegurar o princípio da continuidade do Estado.

Por isso mesmo, os necessários procedimentos legais inerentes a um ato

eleitoral, à constituição de uma nova composição da Assembleia da República, à indigitação de um novo Governo pelo Senhor Presidente da República, à sua tomada de posse, apresentação do seu programa de Governo e aprovação, revelam-se, por regra, excessivamente morosos, num tempo de decisões difíceis que requerem ponderação mas também celeridade.

Importa pois, recolhidos os ensinamentos do passado, proceder a um conjunto de alterações à lei eleitoral para a Assembleia da República para que, sem eliminar as necessárias garantias de transparência e isenção no processo eleitoral, se possa encontrar soluções dentro do sistema vigente para que estas alterações se processem no mais curto espaço de tempo possível e sem pôr em causa a gestão do País e da causa pública.

A verdade é que, apesar das várias alterações que têm sido introduzidas em sede de revisão constitucional e em sucessivas revisões da lei eleitoral para a Assembleia da República, é um facto que o prazo que medeia entre a realização das eleições e a tomada de posse do novo governo não é habitualmente inferior a dois meses, para não dizer bastante superior, o que põe o causa os princípios enunciados.

Na verdade, e após a publicação dos resultados oficiais das eleições legislativas, os procedimentos para cuja realização a lei constitucional prevê prazos determinados são a primeira reunião dos deputados à Assembleia da República após eleições, que ocorre no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais (n.º 1 do artigo 173.º), e a apresentação do programa do Governo, que deve ser feita, pelo Primeiro-Ministro, no prazo de dez dias após a sua nomeação (n.º 1 do artigo 192.º).

Pelo meio, o procedimento de formação do Governo – cuja condução a lei constitucional entrega ao Presidente da República (artigo 187.º) – é, por regra,

um procedimento longo que começa com a auscultação dos partidos sobre o resultado das eleições, seguindo-se a nomeação do Primeiro-Ministro pelo Presidente da República, e culminando com a nomeação dos restantes membros do Governo pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

A Constituição não fixa nenhum prazo para a conclusão de qualquer destes procedimentos, mas importa, não esquecendo que não há duas eleições iguais, proceder a um esforço de redução generalizada de prazos que, para mais, à luz das novas tecnologias não se justificam.

Quando a realização de eleições é motivada pela demissão do Primeiro-Ministro, ou pela própria demissão do Governo, há ainda que contar com um período, de duração indeterminada, em que o Presidente da República desenvolve diligências no sentido de se certificar da não existência de uma solução governativa e, em última análise, convocar eleições antecipadas.

Há que reconhecer que é necessário alterar alguns dos prazos eleitorais, reduzindo-os, ainda que procurando sempre manter o *ratio* proporcional destes vários prazos, até porque os mesmos se encadeiam uns nos outros, para que o País não fique num impasse sempre que ocorre um acto tão natural em democracia como as eleições.

Daí que esta iniciativa proponha as alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR) com o objectivo de tornar mais célere todo o processo eleitoral. E em correspondência com estas alterações à LEAR, são também alterados os prazos pertinentes da Lei do Recenseamento Eleitoral e da lei sobre o processo eleitoral no estrangeiro.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD e do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração da Lei nº 14/79, de 16 de maio

Os artigos 6.º, 13.º, 19.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 30.º, 31.º, 107.º, 111.º-A e 115.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei nº 14/79, de 16 de maio, retificada pelas Declarações publicadas no Diário da República, 1.ª série, n.ºs 189, de 17 de agosto de 1979, e 234, de 10 de outubro de 1979, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

(...)

1 – Não podem ser candidatos os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade e exerçam, neste outro Estado, algum cargo de natureza política.

2 – (Atual n.º 1).

Artigo 13.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no *Diário da República*, 1ª Série,

entre os 45 e os 43 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

5 – (*Revogado*).

6 – (...).

Artigo 19.º

(...)

1 – O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de 45 dias.

2 – (...).

Artigo 22.º

(...)

1 – As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo no *site* do Tribunal na Internet.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...).

2 – A decisão prevista no número anterior é imediatamente anunciada no *site* do Tribunal na Internet.

3 – (...).

Artigo 23.º

(...)

1 – (...).

2 – A apresentação faz-se até ao 33º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 24.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

a) (...);

b) Cópia simples da inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.

Artigo 25.º

(...)

1 – (...).

2 – O mandatário indica um endereço de correio electrónico, no processo de candidatura, para efeitos de notificação.

Artigo 26.º

(...)

1 – (...).

2 – No dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 28.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Findos os prazos dos n.º s 2 e 3, o juiz, em vinte e quatro horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

Artigo 30.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – É enviada cópia das listas referidas no número anterior à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

Artigo 31.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

Artigo 107.º

(...)

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

Artigo 111.º-A

(...)

1 - O apuramento geral estará concluído até ao 7.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º, para completar as operações de apuramento do círculo.

Artigo 115.º

(...)

Nas vinte e quatro horas subsequentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número de votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;
- e) Número, com respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações”.

Artigo 2.º
Alteração da Lei n.º 13/99, de 22 de março

Os artigos 5.º, 57.º, 58.º, 60.º, 62.º, 64.º e 65.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - No 45.º dia que antecede cada eleição ou referendo, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.

4 - (*Revogado*).

5 - (...).

Artigo 57.º

(...)

1 - Até ao 39.º dia anterior à data da eleição ou referendo, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.

2 - (...).

3 - Entre os 30.º e o 25.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 58.º

(...)

1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de 48 horas.

2 - (...).

3 - Nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua impressão à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna até ao 39.º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 60.º

(...)

1 - (...).

2 - No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de 24 horas, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.

3 - A Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna decide as reclamações no dia seguinte à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

4 - (...).

Artigo 62.º

(...)

O recurso deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação da decisão da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna ou da decisão do tribunal de comarca.

Artigo 64.º

(...)

1 - (...).

2 - O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de 24 horas:

a) A Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna;

b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida, pelo recorrente, se for esse o caso.

3 - (...).

Artigo 65.º

(...)

1 - O tribunal decide definitivamente no prazo de 48 horas a contar da interposição do recurso.

2 - (...).

3 - (...).”.

Artigo 3º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro

Os artigos 8.º, 9.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

(...)

1 - (...)

2 - A remessa será feita pela via postal mais rápida, sob registo, no prazo máximo de 3 dias após conhecimento do resultado do sorteio, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei nº 14/79, de 16 de maio.

3 - (...)

4 - (...)

5 - [Revogado]

Artigo 9.º

(...)

1 - (...)

2 - O envelope, de cor verde, devidamente fechado, será introduzido no envelope branco, que o eleitor remeterá igualmente fechado, o mais tardar no dia da eleição nos termos do número seguinte.

3 - O eleitor pode remeter o envelope branco fechado por via postal ou proceder à sua entrega no posto consular da sua área de residência,

4 - A entrega dos envelopes referida no número anterior poderá ser feita nos postos consulares previstos nos números 1, 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, que correspondam a postos de recenseamento eleitoral, para posterior remessa para o Ministério da Administração Interna por mala diplomática especial

5 - A entrega do envelope, que contém o voto, no respetivo posto consular será feita no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo ao chefe do posto consular, com a colaboração de delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto.

Artigo 19.º

(...)

1 - As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do 6º dia posterior ao da eleição no Ministério da Administração Interna ou em local por este indicado.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 20.º

(...)

1 - Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral constituída por:

a) Um membro da Comissão Nacional das Eleições por esta designado para o efeito no dia seguinte ao dia da eleição e que presidirá;

b) (...)

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 - As assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até ao 5.º dia posterior ao dia da eleição, sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. As designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior devem ser comunicadas à Comissão Nacional das Eleições até ao 3.º dia posterior ao dia da eleição.

3 - (...).”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



(Luís Montenegro)



(Nuno Magalhães)



(Carlos Abreu Amorim)



(Telmo Correia)